

ATA DA  
**605<sup>a</sup> SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)**  
**DO CMN, DE 17.03.97**



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

**ATA DA 605a. SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM  
17.03.1997**

**S U M Á R I O**

	Fls.
Voto CMN N° 032/97 (MF/MPO) .....	1
Anexo	1
 Voto CMN N° 033/97 (BACEN) .....	 1
Anexo	8
 X Voto CMN N° 033/97-A (BACEN) .....	 2
Anexo	13

*Dw*

--- oo0oo ---





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINTA SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, DE 17.03.1997.**

Às dezesseis horas do dia dezessete de março de mil novecentos e noventa e sete, na sala de reuniões do Gabinete do Ministro da Fazenda, localizada no 5º andar do edifício do Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a sexcentésima quinta sessão (extraordinária) do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, interino, Dr. Pedro Pullen Parente, e com a participação dos Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Martus Antônio Rodrigues Tavares, Ministro do Planejamento e Orçamento, interino; e Dr. Paolo Enrico Maria Zaghen, Presidente do Banco Central do Brasil, em exercício.

Deixaram de comparecer à reunião, por se encontrarem no exterior, em missão oficial, os Exmos. Srs.: Dr. Pedro Sampaio Malan, Ministro da Fazenda; Dr. Antonio Kandir, Ministro do Planejamento e Orçamento; e Dr. Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Presidente do Banco Central do Brasil.

— oo0oo —

Reunido, o Colegiado apreciou os seguintes Votos:

PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DE ESTADOS (CMN Nº 032/97, anexado a fls. 1/4, dos Exmos. Srs. Ministro da Fazenda, interino; e Ministro do Planejamento e Orçamento, interino).

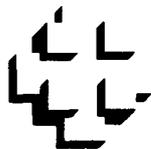
O Conselho aprovou o Voto, tendo sido assinada, na oportunidade, a Resolução nº 2.366 (anexada a fls. 5/7).

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA E DE REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL E DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS – PROGRAMA DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE BANCÁRIA (PROES) – REGULAMENTAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO VINCULADA À ASSUNÇÃO, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO

A W.

~





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

605a. Ata (extraordinária) do CMN, de 17.03.1997

2

FINANCEIRA FEDERAL, DE PASSIVOS DETIDOS JUNTO AO PÚBLICO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTADUAIS (CMN Nº 033/97, anexado a fls. 8/12, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, em exercício).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – ASSUNTOS DE REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL E DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS; DE FISCALIZAÇÃO E DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. (BEMAT) – PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556 (CMN Nº 033/97-A, anexado a fls. 13/24, do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, em exercício).

O Conselho aprovou o Voto.

— oo0oo —

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

X

Anexos: 3/24

A w.

Brasília (DF), 17 de março de 1997

Pedro Pullen Parente

Martus Antônio Rodrigues Tavares

Paolo Enrico Maria Zaghen





# CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

VOTO CMN N.º 032/97

Programa de Apoio à Reestruturação e ao  
Ajuste Fiscal de Estados

Senhores Conselheiros,

Com o propósito de proporcionar prazo suficiente para a implementação adequada dos acordos alcançados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, este conselho aprovou, em 23/01/1997, o Voto n.º 009 que, dentre outras medidas, autorizou a CEF a adquirir créditos detidos pelo sistema bancário junto aos estados que tenham renegociado sua dívida com o Governo Federal, estabelecendo condições específicas para a atualização dos saldos devedores.

2. Dentre estas condições, o Voto n.º 009/97 associou a data de corte para o recálculo das operações de ARO ao Voto CMN n.º 162, de 30/11/95, que criou linha de financiamento específica para a CEF adquirir tais operações. Ocorre que, no processo de implementação do referido voto, constatou-se que a CEF não pôde por falta de *funding* e garantias, operacionalizar a aquisição das operações de ARO, de sorte que, na prática, as instituições financeiras apenas obtiveram condições de se retirar das operações de ARO a partir da edição da Res. CMN n.º 2316, de 25/09/1996, quando foi permitida a transformação, em dívida fundada, das operações de ARO contratados em 1996.

3. Diante de tais fatos, não sendo razoável recalcular os saldos devedores entre novembro de 1995 e setembro de 1996, faz-se necessário dar nova redação para o item 3 do Voto 009/97.

4. Uma segunda alteração proposta, referente ao item 4 do Voto CMN 009/97, tem o objetivo de tornar clara as intenções do Governo Federal quanto ao crédito destinado ao setor público, estabelecendo, para tanto, que na hipótese de não aquisição dos créditos pela CEF, conforme estabelecido no *caput* deste Voto, as instituições financeiras credoras terão reduzidos de seus limites, de que tratam as Resoluções de n.ºs 2008/93 e 2237/96, os valores exigíveis daqueles créditos, de acordo com as condições contratuais até o completo vencimento da operação, independentemente de seu pagamento pelos estados devedores.



5. Outra alteração que se impõe é a modificação do prazo limite estabelecido no item 7 do Voto CMN 009/97 de forma a permitir que as operações aludidas no *caput* deste Voto sejam elegíveis para a renegociação prevista nos protocolos assinados entre o Governo federal e as unidades federadas.

6. As modificações propostas são as que se seguem:

“3.....

a).....

b) adquirir créditos detidos pelo sistema bancário junto aos estados, cujos governos tenham negociado a dívida estadual com o Governo Federal, com observância de parâmetros negociais previamente acordados com o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo presente as seguintes condições:

I - em relação às parcelas da dívida fundada vincenda, a atualização dos saldos devedores dar-se-á pelos indicadores e taxas contratuais até 28/02/1997, e após pela taxa SELIC, até a data da aquisição;

II - em relação às parcelas da dívida fundada vencidas, a atualização dos saldos devedores dar-se-á pelos indicadores e taxas contratuais até a data do vencimento original das parcelas, e após pela taxa SELIC, até a data da aquisição;

III - nos casos da dívida fundada somente serão considerados os aditivos contratuais autorizados pelo CMN;

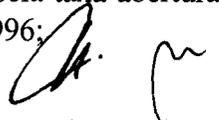
IV - em se tratando das operações de antecipação de receita orçamentária, serão considerados todos os aditivos ou contratos novos celebrados até 23/01/1997, e após, desde que vinculados às operações em ser até aquela data;

V - em relação às operações de antecipação de receita orçamentária, a apuração dos respectivos saldos devedores deverá ser feita conforme a seguinte metodologia:

1º) apura-se a dívida em 28/02/1997 pelos indicadores e taxas contratuais;

2º) atualiza-se o valor com data base em 25/09/1996, descapitalizando-se pelos indicadores e taxas contratuais o valor apurado em 28/02/1997;

3º) adiciona-se comissão pela taxa abertura de crédito de 0,47% sobre o valor apurado em 25/09/1996;



4º) capitaliza-se o valor, então obtido, utilizando-se as taxas praticadas pela CEF para operações da linha III do voto CMN 162/95, entre 25/09/1996 e a data do efetivo pagamento.

c) aumentar seus desembolsos com base no Programa instituído pelo Voto CMN nº162/95, para até R\$ 5,3 bilhões, à vista dos novos encargos que assume em função deste Voto .

4. As operações previstas nos incisos I, II, III e IV da alínea “b”, item 3, serão realizadas com excepcionalidade dos limites da Resolução n.º 2008, de 28 de julho de 1993, ficando entendido que, na aquisição dos créditos detidos pelo sistema bancário, será utilizado mecanismo de casamento entre as duas operações, com redução do limite de operações da instituição vendedora e ampliação do limite de desembolso da CEF pelo valor adquirido por esta. Na hipótese da não aquisição dos créditos pela CEF , conforme estabelecido no *caput*, as instituições financeiras credoras terão reduzidos de seus limites, de que tratam as Resoluções de nºs 2008/93 e 2237/96, os valores exigíveis daqueles créditos, de acordo com as condições contratuais até o completo vencimento da operação, independentemente de seu pagamento pelos estados devedores.

5 .....

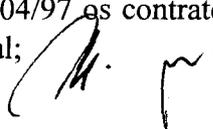
6 .....

7. No que tange ao saldo das dívidas dos estados junto à CEF decorrentes do Voto CMN 162/95 e suas alterações, proponho que sejam consideradas elegíveis para renegociação apenas aquelas autorizadas pelo Ministério da Fazenda até 30 de abril de 1997. A aquisição dos créditos da CEF pertinentes à essas dívidas, bem como às demais dívidas junto à mesma instituição que tenham sido incluídas nas renegociações com os estados, será feita, na forma do art. 9º da Medida Provisória nº 1560, de 19/12/96, mediante a emissão de títulos públicos federais, com prazo de resgate não superior a 24 meses e a taxa de rentabilidade equivalente à taxa referencial de títulos federais, divulgada pelo SISBACEN.”

7. Com vistas a agilizar o processo, a operacionalização das aquisições previstas no *caput* deste Voto obedecerá as seguintes regras:

I- até o dia 20/03/97 os bancos detentores de créditos deverão encaminhar à CEF, a documentação comprobatória dos créditos, incluindo-se os contratos, aditivos e eventuais autorizações, planilhas com os saldos devedores, indicadores e taxas contratuais e metodologias de cálculos;

II - até o dia 14/04/97 os contratos celebrados deverão ser encaminhados ao Senado Federal;



III- liquidação da operação pela CEF, através da conta de Reservas Bancárias das instituições envolvidas, em até quarenta e oito horas após a publicação do ato deliberatório do Senado Federal;

IV- o período compreendido entre a data de recebimento pela CEF da documentação comprobatória dos créditos detidos pelas instituições e sua liquidação financeira será desconsiderado para efeito da exigibilidade constante no parágrafo 2º do art.4º da Res. nº 2008/93;

V- os créditos referentes às solicitações encaminhadas a CEF após 20/03/97 somente serão pagos 30 dias após a publicação do ato deliberatório do Senado Federal;

VI- independentemente do prazo de encaminhamento a CEF, a aquisição de créditos somente se aplica às operações que tenham sido registradas no CADIP até 23.01.1997.

8. O Ministro da Fazenda, ouvido o MPO, poderá autorizar a CEF a adquirir outros créditos contra o Estado, desde que contemplados em protocolos firmados entre os Governos Estaduais e o Governo Federal, e nas condições previstas no item 5 do Voto CMN nº 009/97.

9. As condições operacionais e financeiras para viabilizar as aquisições pela Caixa Econômica federal, constantes deste Voto, serão informadas pelo Ministério da Fazenda àquela instituição.

10. É o que submeto à consideração de V.Exas. Nos termos da anexa minuta de Resolução.

À consideração de V.Exas.

Votos dos Conselheiros

Em 17.03.97



Pedro Pullen Parente



Martus Tavares

RESOLUÇÃO Nº 2.366

Autoriza a Caixa Econômica Federal a adquirir créditos junto ao Sistema Financeiro Nacional, ao amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e promove ajustes nos limites do contingenciamento do crédito ao setor público de que tratam as Resoluções nº 2.008, de 28.07.93, e nº 2.237, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17.03.97, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar a Caixa Econômica Federal a adquirir créditos detidos pelo Sistema Financeiro Nacional junto aos estados que tenham renegociado suas dívidas com o Governo Federal ao amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

§ 1º Fixar a data de 30 de junho de 1997, como limite para que a Caixa Econômica Federal efetive tais aquisições.

§ 2º Conceder à Caixa Econômica Federal tratamento de excepcionalidade nos limites da Resolução nº 2.008, de 28.07.93, no que tange às aquisições de créditos tratadas neste artigo.

§ 3º Determinar que somente serão adquiridas pela Caixa Econômica Federal as operações de crédito que tenham sido cadastradas no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP, instituído pela Resolução nº 2.008, de 28.07.93, até 23 de janeiro de 1997.

Art. 2º Estabelecer as seguintes condições para viabilizar as aquisições pela Caixa Econômica Federal:

I - em relação às parcelas da dívida fundada vincenda, a atualização dos saldos devedores dar-se-á pelos indicadores e taxas contratuais até 28.02.97, e após pela taxa SELIC, até a data da aquisição;



II - em relação às parcelas da dívida fundada vencidas, a atualização dos saldos devedores dar-se-á pelos indicadores e taxas contratuais até a data do vencimento original das parcelas, e após pela taxa SELIC, até a data da aquisição;

III - nos casos da dívida fundada somente serão considerados os aditivos contratuais autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - em se tratando das operações de antecipação de receita orçamentária, serão considerados todos os aditivos ou contratos novos celebrados até 23.01.97, e após, desde que vinculados às operações "em ser" até aquela data;

V - em relação às operações de antecipação de receita orçamentária, a apuração dos respectivos saldos devedores deverá ser feita conforme a seguinte metodologia:

a) apura-se a dívida em 28.02.97 pelos indicadores e taxas contratuais;

b) atualiza-se o valor com data-base em 25.09.96, descapitalizando-se pelos indicadores e taxas contratuais o valor apurado em 28.02.97;

c) adiciona-se comissão pela taxa de abertura de crédito de 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento) sobre o valor apurado em 25.09.96;

d) capitaliza-se o valor então obtido, utilizando-se as taxas praticadas pela Caixa Econômica Federal para operações da linha III do Voto CMN nº 162, de 29.11.95, entre 25.09.96 e a data do efetivo pagamento.

Art. 3º Fixar as seguintes regras para a operacionalização das aquisições previstas no art. 1º desta Resolução:

I - até o dia 20.03.97, os bancos detentores de créditos deverão encaminhar à Caixa Econômica Federal a documentação comprobatória dos créditos, incluindo-se os contratos, aditivos e eventuais autorizações, planilhas com os saldos devedores, indicadores e taxas contratuais e metodologias de cálculos;

II - até o dia 14.04.97, os contratos celebrados deverão ser encaminhados ao Senado Federal;

III - liquidação da operação pela Caixa Econômica Federal, através da conta de Reservas Bancárias das instituições



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :



3

envolvidas, em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do ato deliberatório do Senado Federal;

IV - o período compreendido entre a data de recebimento pela Caixa Econômica Federal da documentação comprobatória dos créditos detidos pelas instituições e sua liquidação financeira será desconsiderado para efeito da exigibilidade constante no § 2º do art. 4º da Resolução nº 2.008, de 28.07.93;

V - os créditos referentes às solicitações encaminhadas à Caixa Econômica Federal após 20.03.97 somente serão pagos 30 (trinta) dias após a publicação do ato deliberatório do Senado Federal.

Art. 4º Estabelecer que as instituições financeiras vendedoras dos créditos à Caixa Econômica Federal (CEF), abrangidas pelo art. 1º desta Resolução, terão reduzidos dos seus limites, de que tratam as Resoluções nº 2.008, de 28.07.93, e nº 2.237, de 31.01.96, o valor pago pela Caixa Econômica Federal pelos referidos créditos.

Art. 5º Determinar que, na hipótese da não aquisição dos créditos pela Caixa Econômica Federal, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução, as instituições financeiras credoras terão reduzidos de seus limites, de que tratam as resoluções nº 2.008, de 28.07.93, e nº 2.237, de 31.01.96, os valores exigíveis daqueles créditos, de acordo com as condições contratuais, até o completo vencimento da operação, independentemente de seu pagamento pelos estados devedores.

Art. 6º Autorizar o Banco Central do Brasil a adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

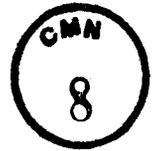
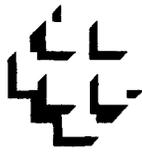
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 1997

Paulo Enrico Maria Zaghen  
Presidente, em exercício

Resolução nº 2.366 , de 17.03.97





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 033/97

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Política Monetária e de Reestruturação do Sistema Financeiro Estadual - Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) - Regulamentação da linha de crédito vinculada à assunção, por parte de instituição financeira federal, de passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.**

Senhores Conselheiros,

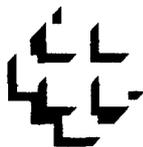
A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14.03.97, aprovou o anexo Voto, que trata da regulamentação da linha de crédito vinculada à assunção, por parte de instituição financeira federal, de passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais ao amparo do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES), de que trata a Medida Provisória nº 1.556-8, de 14.03.97, determinando, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Colegiado, para apreciação.

É o que submeto à consideração de V. Exas., com meu voto favorável.

VOTO DO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
PAOLO ENRICO MARIA ZAGHEN

Em 17.03.97





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB n.º 071/97-A

Voto

**Assuntos de Política Monetária e de Reestruturação do Sistema Financeiro Estadual - Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) - Regulamentação da linha de crédito vinculada à assunção, por parte de instituição financeira federal, de passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.**

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V.Sas., o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28.02.97, ao instituir o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) - Resolução nº 2.365/97 -, definiu as condições de acesso ao Programa - Circular nº 2.742/97 - e regulamentou as linhas de crédito vinculadas a títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Federal Indireta - Circular nº 2.743/97 - e à reestruturação de ativos e/ou passivos de instituição financeira estadual - Circular nº 2.744/97.

2. Recorde-se, ademais, que ficou pendente de regulamentação, nos termos do inciso III da citada Resolução nº 2.365/97, apenas a linha atrelada à assunção, por parte de instituição financeira federal, de passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

3. Nesse sentido, e com vistas a dotar o Banco Central de instrumento que possibilite viabilizar o financiamento de passivos da espécie, propomos regulamentar referida linha de crédito.

4. É o que trazemos à consideração de V. Sas., juntando minutas de Resolução e de Circular, lembrando a necessidade de a matéria ser alçada à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

  
Voto dos Diretores Francisco Lafaiete de P. Lopes e  
Paolo Enrico Maria Zaghen  
Em 14.03.97



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :



1

RESOLUÇÃO N°

Dá nova redação ao inciso III do art.  
2º da Resolução n° 2.365, de 28.02.97.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17.03.97, com base no art. 4º, inciso XVII, da referida Lei e tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória n° 1.556-8, de 14.03.97,

R E S O L V E U:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Resolução n° 2.365, de 28.02.97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - assunção, por parte de instituições financeiras federais, de passivos de instituições financeiras estaduais junto ao público, linha essa sujeita a encargos financeiros equivalentes à Taxa Básica do Banco Central (TBC)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Paulo Enrico Maria Zaghen  
Presidente, em exercício

Resolução n° , de



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :



1

CIRCULAR Nº

Regulamenta a linha especial de assistência financeira vinculada à assunção, por parte de instituição financeira federal, de passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais, no bojo do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

A Diretoria Colegiada do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso V, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, renumerado por força dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, e com base no art. 3º da Resolução nº 2.365, de 28.02.97,

D E C I D I U:

Art. 1º A obtenção de empréstimo ao amparo da linha especial de assistência financeira de que trata o inciso III do art. 2º da Resolução nº 2.365, de 28.02.97, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº . . . , de . . . , desde que satisfeitos os pressupostos básicos contidos na Circular nº 2.742, de 28.02.97, subordinar-se-á às seguintes condições:

I - Finalidade: possibilitar a assunção, por parte de instituição financeira federal, de passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais;

II - Natureza do contrato: mútuo ou de abertura de crédito rotativo;

III - Valor: estabelecido pelo Banco Central em função dos passivos a serem assumidos;

IV - Movimentação: todos os pedidos de movimentação deverão ser feitos à Delegacia Regional do Banco Central onde jurisdicionada a instituição, admitida a utilização de mensagem transmitida pelo Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), sendo os lançamentos processados na mesma data do pedido, sem valorizações, em conta Reservas Bancárias;

V - Prazo: 5 (cinco) anos, prorrogável a pedido da instituição financeira e a critério do Banco Central do Brasil;

Circular nº , de



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :



2

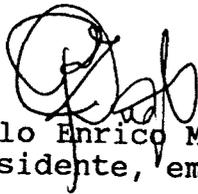
VI - Forma de Pagamento: no vencimento do contrato, devendo a instituição amortizar ou liquidar o empréstimo junto ao Banco Central sempre que ocorrer o recebimento dos créditos relativos aos passivos assumidos;

VII - Encargos financeiros: equivalentes à Taxa Básica do Banco Central (TBC), capitalizáveis mensalmente e exigíveis nas amortizações e na liquidação;

VIII - Garantias: aval da União ou outras garantias, a exclusivo critério do Banco Central.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

  
Paulo Enrico Maria Zaghen  
Presidente, em exercício

  
Francisco Lafaiete de P. Lopes  
Diretor





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**CMN N.º 033/97-A**

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Assuntos de Reestruturação do Sistema Financeiro Estadual e das Dívidas dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, de Fiscalização e de Normas e Organização do Sistema Financeiro - Privatização do BEMAT - Pré-Qualificação dos Candidatos - Medida Provisória n.º 1.556.

---

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 14.03.97, aprovou o incluso Voto, em que se propõe a adoção de medidas para o processo de privatização do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - Sob Administração Especial Temporária.

2. Propõe ainda que o assunto seja submetido à decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos das anexas minutas de exposição de motivos e decreto.

3. Na oportunidade, decidiu-se pelo encaminhamento do assunto a este Conselho.

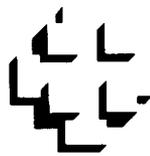
4. É o que trago à consideração de V. Exas., com meu voto favorável.

Anexos

VOTO DO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
PAOLO ENRICO MARIA ZAGHEN

Em 17.03.97





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**BCB N.º 071/97-B**

VOTO  
Pt. 9700712947

ASSUNTOS DE REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL E DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DE FISCALIZAÇÃO E DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - Privatização do BEMAT - Pré-qualificação dos Candidatos - Medida Provisória nº 1.556.

---

Senhores Diretores,

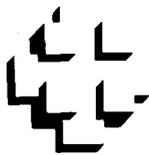
O Excelentíssimo Sr. Presidente da República aprovou proposta contida na Exposição de Motivos nº 89, de 07.03.95, formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de estabelecer medidas complementares ao saneamento dos bancos oficiais estaduais e federais, contemplando, inclusive, a possibilidade de transferência do controle acionário daquelas instituições a grupos privados nacionais e estrangeiros.

2. Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.556 estabeleceu mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispondo sobre privatização, extinção ou transformação em entidade não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de unidades da Federação. Para conduzir a implementação dos mecanismos criados pelo referido diploma legal, foi constituído, conforme Portaria nº 09, de 26.01.97, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Grupo de Trabalho integrado por representantes da Secretaria-Executiva do MF, da Secretaria do Tesouro Nacional do MF, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e deste Banco Central, sob coordenação deste último.

3. Sobre o assunto, conforme é do conhecimento de V.Sas., o Governo do Estado de Mato Grosso vem mantendo entendimentos com este Banco Central visando implementar programa de saneamento do seu sistema financeiro, contemplando inclusive a possibilidade de privatização do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - Sob Administração Especial Temporária.

4. Nesse contexto, com vistas a dar início ao referido programa, em





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

consonância inclusive com o disposto na Lei Estadual nº 6.770, de 29.05.96, o Governo do Estado de Mato Grosso, através do expediente de 11.03.97, solicita a manifestação deste Órgão sobre o esquema de privatização do BEMAT, nas condições abaixo discriminadas:

I - instituição a ser privatizada:

Denominação: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - Sob Administração Especial Temporária;

Tipo Societário: Sociedade Anônima de Capital Aberto;

Controlador: Governo do Estado de Mato Grosso (93,97%);

Sede: Cuiabá (MT);

Agências/País: 32 (trinta e duas);

Carteiras: comercial, de crédito, financiamento e investimento e de desenvolvimento;

Patrimônio Líquido: (R\$ 27.904.662,48), em 31.01.97;

Capital Mínimo Exigível: R\$ 14,3 milhões;

II - todas as ações de emissão do BEMAT, em poder do Governo do Estado de Mato Grosso, serão alienadas;

III - os funcionários do Banco poderão adquirir participação minoritária, inclusive sob a forma de clube de investimentos;

IV - a venda será efetivada na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro;

5. Considerando o esquema proposto, solicita-nos ainda que:

a) seja permitida a participação de grupos estrangeiros no leilão;

b) na hipótese de o vencedor do leilão recair sobre grupo estrangeiro, seja considerado o número de agências autorizadas a funcionar da Instituição existentes em 05.10.88, para os efeitos da limitação imposta no artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) seja concedido prazo de 3 (três) anos para o enquadramento da instituição no índice de imobilizações e no limite de diversificação de risco por cliente.

6. Preliminarmente, cabe-nos registrar que o processo de privatização em causa





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

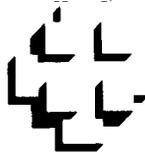
envolve o cumprimento de formalidades legais adicionais àquelas específicas de leilão das ações, eis que, por se tratar de instituição autorizada a funcionar por este Órgão, a transferência de seu controle acionário sujeita-se à aprovação deste Banco Central, em face da expressa determinação contida no artigo 10, inciso IX, letra "g", da Lei nº 4.595, de 31.12.64, observadas as condições estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional nas Resoluções nºs 2.099/94 e 2.212/95. Ademais, tratando-se de sociedade anônima de capital aberto, a transferência de seu controle acionário está sujeita ao disposto nos artigos 254 e 255 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e da Resolução nº 1.212, de 24.11.86, relativamente à realização de oferta pública para a compra de ações em poder dos minoritários.

7. Dessa forma, nos estritos termos da legislação vigente, o vencedor do leilão de privatização não teria assegurado ainda o direito de assumir o controle da sociedade, cabendo-lhe formular junto a este Banco Central pleito específico de homologação da transferência de controle acionário da instituição, contemplando inclusive a forma de realização de oferta pública para compra de ações dos minoritários. Conforme a situação, o interessado ficaria obrigado também a publicar "Declaração de Propósitos", demandando, na melhor das hipóteses, prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco dias) para completa instrução do processo, o que certamente poderia dificultar o sucesso da privatização, por acrescentar mais um passo na operação, além de acarretar problemas quanto à gestão da sociedade no período entre o leilão e a decisão deste Órgão.

8. Assim sendo, sopesados de um lado a necessidade de cumprimento da exigência legal específica e de outro lado os aspectos de conveniência estratégica para o sucesso do empreendimento, entendemos necessárias algumas adaptações à regulamentação vigente, oriunda do Conselho Monetário Nacional (Resoluções nºs 1.212/86, 2.099/94 e 2.212/95), de forma que, realizado o leilão e concluída a respectiva liquidação financeira, seja possível a imediata aprovação da transferência de controle por este Órgão, permitindo aos novos controladores assumir em seguida o controle e a administração do Banco.

9. Nesse sentido, a exemplo do esquema de privatização idealizado para o Banco Meridional do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., seria exigida dos interessados em concorrer à aquisição do controle da sociedade a sua pré-qualificação junto a este Órgão, que autorizaria previamente todos aqueles que atendessem aos requisitos regulamentares aplicáveis à operação pretendida, observadas as demais diretrizes constantes do edital do leilão a ser realizado.

10. Portanto, as condições para a efetivação do leilão deverão prever que o controle das instituições será exercido, isolada ou conjuntamente, por investidores



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

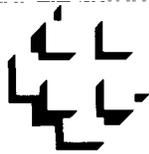
previamente qualificados por este Banco Central. Tal exigência constará do edital de privatização e terá que ser obrigatoriamente observada para a efetiva validação do resultado do leilão, de forma que este Órgão possa referendar de imediato a transferência de controle, mediante publicação no Diário Oficial da União, atendendo, assim, à determinação legal aplicável.

11. Com relação aos investidores representados por funcionários do BEMAT -- cuja participação no processo, sob a forma de clube de investimento, é extremamente importante para a boa condução de projetos dessa natureza -- seria de se adotar tratamento diferenciado, dada a grande quantidade de funcionários que poderão participar do evento e as condições a eles oferecidas para a aquisição das ações. Dessa forma, cabe dispensar a sua pré-qualificação, mesmo porque o investimento será de caráter minoritário, sem participação no controle acionário.

12. As fundações, entidades de previdência privada e assemelhadas ficam impedidas de participar do leilão de controle, tendo em vista o entendimento fixado nos Votos BCB-171/96, 172/96 e 387/96, aprovado por este Colegiado e ratificado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN-164/96). Tal posicionamento decorre principalmente da inconveniência de o controle acionário de instituições financeiras ser detido por fundações, entidades de previdência e assemelhadas, uma vez que a inexistência da figura de controlador nessas entidades traz grandes dificuldades nas questões relativas à definição de responsabilidades na gestão da instituição e à aplicação das regras de exigibilidade de capacidade econômico-financeira dos controladores. Ademais, se admitida esta hipótese, os verdadeiros detentores do controle de instituição integrante do SFN poderiam ficar a salvo da indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 9.447, de 14.03.97, no caso de decretação do regime especial, enquanto que as próprias entidades poderiam ser alcançadas por aquela restrição, com todas as consequências negativas a seus associados e beneficiários.

13. Em face das especificidades já comentadas, cabe dispensar a publicação da declaração de propósitos, até mesmo porque o cronograma previsto para a divulgação do edital e realização do leilão não é compatível com os prazos previstos na regulamentação em vigor para a referida publicação. Além disso, certamente uma parcela dos pleiteantes à pré-qualificação será composta por instituições financeiras ou seus controladores, os quais são regulamentarmente dispensados da publicação, o que torna desaconselhável aplicar essa exigência aos demais interessados, sob pena de suscitar polêmicas envolvendo tratamento diferenciado ou discriminatório por parte desse Banco Central.

14. Da mesma forma, propomos dispensar a exigência de contrato de compra e venda das ações, porquanto a operação será realizada sob a forma de leilão de ações.



15. No tocante à oferta pública para compra de ações dos minoritários, a Resolução nº 1.212/86 estabelece que cabe a este Banco Central autorizar a alienação de controle de instituições por ele autorizadas a funcionar, o qual, previamente à aprovação das condições da oferta pública para aquisição de ações com direito a voto, ouvirá a Comissão de Valores Mobiliários. Assim, se adotada a sistemática normalmente utilizada em casos de transferência de controle, a oferta pública seria efetivada somente após a data do leilão, fato que inviabiliza a homologação de transferência de controle por parte deste Órgão imediatamente após a realização do leilão, como cogitado anteriormente.

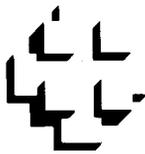
16. A propósito, e consoante entendimentos mantidos com a Comissão de Valores Mobiliários, poder-se-ia, alternativamente, adotar procedimento semelhante àquele já utilizado em processo de privatização de empresa estatal, de forma que a oferta pública seja contemplada no próprio edital de leilão, facultando a adesão dos acionistas minoritários no leilão de venda das ações juntamente com o acionista controlador. Estariam, assim, asseguradas aos acionistas minoritários as mesmas condições de preço e outras vantagens eventualmente obtidas pelo acionista controlador, em cumprimento às determinações constantes dos artigos 254 e 255 da Lei nº 6.404/76.

17. No tocante à aferição da capacidade econômico-financeira dos candidatos à pré-qualificação, também é inviável a utilização das regras previstas nas Resoluções nºs 2.099/94 e 2.212/95, posto que um dos parâmetros ali definidos diz respeito ao preço final da negociação, o que evidentemente, no estágio anterior ao leilão, é ainda desconhecido. Isso posto, face às peculiaridades do presente caso, é relevante estabelecer novos critérios que, de um lado, não sejam excessivamente rigorosos, a ponto de afastar possíveis interessados e inviabilizar a operação e, de outro lado, não sejam demasiadamente flexíveis, a ponto de trazer riscos de problemas futuros para o bom desempenho da instituição.

18. Tendo em conta os aspectos mencionados no item anterior e seguindo, na medida do possível, as regras já estipuladas nas referidas normas, sugerimos fixar, como exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira dos interessados, o valor de R\$ 50 milhões, cujo parâmetro consta inclusive na Resolução nº 01/97 do Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial daquele Estado em 28.02.97.

19. A documentação e informações exigidas na pré-qualificação, especificadas no anexo a este Voto, serão as mesmas estipuladas nos processos de transferência de controle societário, com as adaptações decorrentes das mudanças ora propostas e da necessidade de que todas as exigências estejam claramente definidas e publicadas no respectivo edital, de forma a evitar contestação quanto à transparência do procedimento.

20. Sobre o pedido de participação do capital estrangeiro no evento, permitimo-nos transcrever o contido no item 20 da Exposição de Motivos nº 89, já



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

mencionada:

“Assim, resta suficientemente demonstrada a necessidade de Vossa Excelência usar a prerrogativa que lhe confere o parágrafo único do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reconhecer como de interesse do Governo Brasileiro a participação ou o aumento de participação no capital das instituições financeiras sob controle estatal, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que inseridas no âmbito do programa de privatização que se cogita inaugurar.”

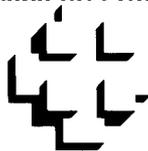
21. Dessa forma, considerando que a citada exposição de motivos contou com a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com o respectivo despacho publicado no Diário Oficial da União em 08.03.95, julgamos que, de um modo geral, o interesse do Governo Brasileiro em eventual participação estrangeira no capital do bancos estatais nacionais encontra-se publicamente reconhecido, cabendo, no entanto, a edição de exposição de motivos e decreto presidencial autorizando especificamente a participação estrangeira no capital do BEMAT em decorrência do leilão de privatização.

22. Importa destacar que, conforme entendimento firmado no âmbito deste Banco Central, a data-base considerada para os efeitos do artigo 52 do ADCT, relativamente à limitação à rede de agências de instituição controlada por grupo estrangeiro, é 05.10.88, data da Promulgação da Constituição Federal. Assim, não vemos óbice ao pleito formulado no sentido de assegurar, ao grupo estrangeiro que eventualmente venha a adquirir o controle do BEMAT, que a rede de suas agências possa atingir o número existente em 05.10.88, ou seja 56 (cinquenta e seis) agências.

23. Quanto à solicitação de prazo para eliminação do excesso verificado no índice de imobilizações e limite de diversificação de risco por cliente do BEMAT, considerando que a exigência ao novo controlador de sua imediata regularização poderia representar certa perda de atratividade do leilão, propomos conceder prazo de até 1 (um) ano ao Banco, a contar da data da realização do leilão, para a regularização da pendência.

24. De outra parte, tendo em vista que as exigências previstas para a pré-qualificação dos interessados na aquisição do controle acionário do BEMAT são semelhantes às do BANERJ e CREDIREAL, propomos que os candidatos interessados para o primeiro e já pré-qualificados por ocasião de processos anteriores sejam dispensados da juntada de nova documentação, bastando a apresentação de requerimento a este Órgão. Em se tratando, contudo, de pessoas com participação direta ou indireta de instituição financeira com sede no exterior, o interessado deverá apresentar a manifestação da autoridade estrangeira responsável



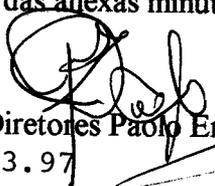


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

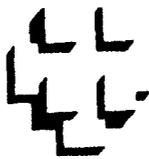
pela supervisão consolidada do grupo financeiro a respeito da participação no leilão.

25. No que tange aos aspectos envolvendo o equacionamento financeiro do BEMAT, com a eventual utilização dos mecanismos previstos na Medida Provisória nº 1.556, esclarecemos que o assunto está sendo examinado pelo Grupo de Trabalho constituído nos termos da aludida Portaria nº 09/97, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

26. É o que submetemos à consideração de V. Sas., votando favoravelmente à implementação das medidas acima mencionadas, esclarecido que o assunto deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Monetário Nacional, submetendo-se a questão relativa à participação estrangeira à decisão do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, nos termos das anexas minutas de exposição de motivos e decreto.

  
  
Voto dos Diretores Paulo Enrico Maria Zaghen e Cláudio Ness Mauch  
Em 14.03.97





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício/PRESI-97/ 00673  
Pt. 9700712947

Brasília, 21 de março de 1997

Sr. Ministro,

Com vistas ao atendimento de solicitação feita pelo Governo do Estado de Mato Grosso para privatização do Banco do Estado do Mato Grosso-BEMAT, elevo à consideração de V. Exa. minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial.

Respeitosamente,

Paulo Enrico Maria Zaghen  
Presidente, em exercício

Anexos

Exmo. Sr.  
PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda





E.M. nº

Brasília,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Vossa Excelência aprovou proposta contida na Exposição de Motivos nº 89, de 07.03.95, no sentido de estabelecer medidas complementares ao saneamento dos bancos oficiais estaduais e federais, contemplando, inclusive, a possibilidade de transferência de controle acionário a grupos privados nacionais e estrangeiros.

2. Mais recentemente, V. Exa. editou a Medida Provisória nº 1.556 estabelecendo mecanismos de incentivo à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispondo sobre privatização, extinção ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de unidade da federação.

3. Sobre o assunto, o Governo do Estado de Mato Grosso manifestou a intenção de implementar programa de saneamento do seu sistema financeiro, contemplando a privatização do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - Sob Administração Especial Temporária.

4. Dessa forma, com vistas a dar início ao referido programa, em consonância inclusive com o disposto na Lei Estadual nº 6.770, de 29.05.96, o Governo do Estado de Mato Grosso submeteu ao Banco Central do Brasil proposta contendo os procedimentos necessários para viabilizar a privatização do BEMAT, cujo esquema prevê a transferência de seu controle societário, sob a forma de leilão das respectivas ações, com procedimento semelhante ao adotado na privatização de outras empresas financeiras e não financeiras estatais.



5. Quanto à participação de grupos estrangeiros no referido evento, permitimo-nos transcrever o contido no item 20 da Exposição de Motivos nº 89, já mencionada:

“Assim, resta suficientemente demonstrada a necessidade de Vossa Excelência usar a prerrogativa que lhe confere o parágrafo único do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reconhecer como de interesse do Governo Brasileiro a participação ou o aumento de participação no capital das instituições financeiras sob controle estatal, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que inseridas no âmbito do programa de privatização que se cogita inaugurar.”

6. Dessa forma, considerando que a citada exposição de motivos contou com a aprovação de V. Exa., com o respectivo despacho publicado no Diário Oficial da União em 08.03.95, julgamos que se encontra publicamente reconhecido o interesse do Governo brasileiro na eventual participação estrangeira no capital dos bancos estatais, cabendo, no entanto, a edição de decreto presidencial autorizando formal e especificamente o aumento da participação estrangeira no BEMAT.

7. Vale registrar, ainda, que a data-base considerada para os efeitos do artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à limitação à rede de agências de instituição controlada por grupo estrangeiro, é 05.10.88, data da Promulgação da Constituição Federal. Assim sendo, poder-se-ia assegurar, ao grupo estrangeiro que eventualmente venha a adquirir o controle do BEMAT, que a rede de suas agências possa atingir o número existente em 05.10.88.

8. Nesse contexto, e tendo em conta que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 17.03.97, entendeu viável a operação, elevo o assunto à decisão de Vossa Excelência, nos termos da anexa minuta de Decreto.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro da Fazenda



## DECRETO DE

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira no capital do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - Sob Administração Especial Temporária, no processo de privatização a ser eventualmente implementado.

**O Presidente da República**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

### DECRETA:

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro o aumento de participação estrangeira no capital do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - Sob Administração Especial Temporária, no processo de privatização a ser eventualmente implementado.

Art. 2º Na eventualidade de grupo estrangeiro vir a adquirir o controle acionário da instituição, a rede de agências poderá atingir o número existente em 05.10.88.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1996, 176º da Independência e 109º da República.

